



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.897 - PR (2010/0045144-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOFTVÍDEO-SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.897 - PR (2010/0045144-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOFTVÍDEO-SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, por aplicação da jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a declaração feita pelo contribuinte, por DCTF, constitua o crédito tributário, havendo pedido de compensação, o fisco deve indeferi-lo e possibilitar a impugnação, antes da cobrança do valor correspondente.

O Fisco reitera as razões de seu Recurso Especial e defende a validade da cobrança.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.285.897 - PR (2010/0045144-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo de Instrumento refere-se a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 79):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 16, § 3º DA LEF. COMPENSAÇÃO JÁ REALIZADA. ARGÜIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Em se tratando de crédito tributário constituído pela entrega da declaração do contribuinte, o Fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para cobrar o valor devido, contados da data da recepção do formulário.

O § 3º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal impede que o executado, em face do crédito que lhe é exigido, invoque crédito seu contra o Fisco para obstar o curso da Execução. Contudo, não há impedimento a que o contribuinte executado demonstre a inexistência do crédito já extinto, no passado, mediante compensação.

Sob o regime do art. 66 da Lei 8.383/91, fazia-se a compensação mediante indicação no campo próprio da DCTF. Cabia ao Fisco cotejar o débito apurado com os valores recolhidos e compensados, e, se fosse o caso, glosá-la, oportunizando ao contribuinte a defesa administrativa.

A Fazenda Nacional apontou ofensa a dispositivos da MP 2.158-35/2001 e da Lei 9.430/1996, entre outros, pois "a existência de débitos impagos de responsabilidade da pessoa jurídica, confessados por meio de DCTF, autoriza a imediata inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da ação executiva de cobrança" (fl. 96).

A decisão agravada não merece reparo.

É incontroverso que os valores declarados em DCTF e não pagos podem ser imediatamente inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional. Isso foi consignado expressamente pelo TRF, conforme o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 71):

Assim, em se tratando de crédito tributário constituído pela entrega da declaração do contribuinte, o Fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para cobrar o valor devido, contados da data da recepção do formulário (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos), porquanto nestas hipóteses dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos créditos, podendo, inclusive, ser inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo.

Ocorre que a Corte Regional reconheceu que, quando há pedido de compensação formulado na mesma declaração (DCTF), a Fazenda deve glosar o montante correspondente e possibilitar a impugnação administrativa antes de proceder à inscrição. Transcrevo outro trecho do acórdão recorrido (fls. 75-76):

A compensação realizada pelo contribuinte foi devidamente informada em DCTF, sob a égide da Lei 8.383/91, não sendo, portanto, caso de débito confessado em declaração com saldo a pagar, situação em que estaria correto o procedimento de inscrição em dívida ativa e cobrança imediata.

Sob o regime do art. 66 da Lei 8.383/91, fazia-se a compensação mediante indicação no campo próprio da DCTF.

Em tais casos, não cabia ao Fisco simplesmente ignorá-la, levando à inscrição o montante apurado do tributo como se extinto pela compensação não estivesse. Cabia ao Fisco glosar a compensação, intimando o contribuinte tal qual no rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, inclusive quanto à aplicação da suspensão do artigo 151, III, do CTN, e, apenas em face da ausência de impugnação ou após a decisão contrária ao contribuinte quanto à impugnação, considerar o crédito em aberto e encaminhar a DCTF para inscrição em dívida ativa.

Note-se que, posteriormente, assim passou a constar expressamente do art. 74 da Lei 9.430/96: (...)

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.

2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.

3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial não provido.

(REsp 999.020/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – DECLARAÇÃO POR DCTF – COMPENSAÇÃO – COBRANÇA DE SALDO SUPLEMENTAR – NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarado por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não-pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. In casu, conforme bem salientou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não há por que falar em confissão de dívida suficiente à inscrição no CADIN, porquanto não houve confissão via DCTF de valor a pagar. "O Fisco tem o poder/dever de, em havendo irregularidade no procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte, proceder ao lançamento de ofício das diferenças apuradas." (fl. 218) 3. Na hipótese de compensação via DCTF, cabe à autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para, então, se for o caso, proceder ao lançamento de eventual débito remanescente e só aí determinar a inscrição do devedor no CADIN.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 981.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida.

2. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1028997/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

De fato, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.

A pretensão da Fazenda, portanto, não merece prosperar, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0045144-6

AgRg no
Ag 1.285.897 / PR

Números Origem: 200470000291427 200470000365307 200570000130400 200570000338503
200670000318480 200770000166786 200904000430897

PAUTA: 19/10/2010

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOFTVÍDEO-SOME E IMAGEM LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SOFTVÍDEO-SOME E IMAGEM LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária